

DECRETO Nº 17346/2021

Disciplina o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do pagamento.

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto disciplina o pagamento de débito fiscal relativo aos Tributos Municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do pagamento.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I - adquirente: instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões;

II - subadquirente/facilitadora de pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria da Fazenda a arrecadar tributos e outras receitas públicas;

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresentar junto à empresa credenciada pela Secretaria de Administração e Finanças a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos Tributos Municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

Capítulo II

DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 3º O recolhimento de débito fiscal relativo aos Tributos Municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º Para fins do recolhimento referido no "caput", o contribuinte poderá, opcionalmente, sem prejuízo da utilização dos demais meios previstos em legislação, utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos desta Lei para que o referido recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I - o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II - os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III - a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

§ 3º A comprovação do recolhimento do débito fiscal relativo aos Tributos Municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, realizado conforme disposto no § 1º, se dará mediante documento aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte com o Município.

Art. 4º A empresa credenciada nos termos desta Lei:

I - deverá disponibilizar aos interessados em recolher débito relativo aos Tributos Municipais, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, alternativas para recolhimento dos referidos débitos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito, informando o custo efetivo da operação;

II - após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, deverá proceder ao recolhimento imediato do débito junto à rede arrecadadora;

III - deverá fornecer ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 3 do artigo 3º

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do "caput" sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Art. 5º O acesso aos sistemas de arrecadação se dará por meio dos seguintes sistemas disponibilizados pelos agentes arrecadadores:

- I - Sistema On-Line para débitos dos Tributos Municipais;
- II - Sistema indicado pela Secretaria Municipal de

Administração e Finanças.

§ 1º É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no "caput" fora do escopo do arranjo de pagamento.

§ 2º O adquirente e a facilitadora de pagamento deverão apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por esta Lei, observando-se prazo, forma e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 6º A fiscalização da execução das atividades previstas nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições desta Lei e as demais normas aplicáveis.

Capítulo III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º Para fins de credenciamento para realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º, a pessoa jurídica interessada deverá:

I - apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
- b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);
- e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
- f) cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- g) certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

j) última alteração de contrato social e/ou estatuto social, comprovando que a empresa possui capital social integralizado maior que R\$ 1.000.000,00;

k) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento;

l) declaração do agente arrecadador, com o qual mantém vínculo nos termos do inciso VI deste artigo, de que:

1. efetuará o pagamento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças quando as máquinas de cartão da empresa credenciada forem utilizadas para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do artigo 1º e as mesmas emitirem os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 3º do artigo 3º;

2. suspenderá o acesso aos sistemas referidos no artigo 5º por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.

II - estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;

III - estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros;

IV - possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente;

V - declarar e comprovar que consegue acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças listados no artigo 5º de forma online sem intervenção manual;

VI - declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador de maneira imediata após a operação financeira de crédito ou débito.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º Poderá ser exigida a apresentação de garantias, por parte da empresa credenciada ou do agente arrecadador, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças certificará as comprovações junto à rede arrecadadora, especialmente em relação ao disposto na alínea "I" do inciso I e no inciso VI do "caput" deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá estabelecer outros requisitos, bem como requisitar outros documentos ou substituir os indicados neste artigo.

Art. 8 O requerimento para credenciamento deverá ser feito, por meio de ofício, encaminhado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças e protocolado na Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, com sede na Av. Rio Grande do Sul, nº 130, Centro, Dois Vizinhos, Paraná.

Art. 9º O credenciamento será concedido por prazo indeterminado.

Capítulo IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 10 As empresas credenciadas poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei em estabelecimento próprio ou onde a Secretaria Municipal de Administração e Finanças indicar, e exclusivamente por meio de equipamento POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Capítulo V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 11 A empresa credenciada tem o direito de:

I - acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças por meio dos agentes arrecadadores;

II - sugerir novas interfaces de comunicação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a fim de obter outras atividades que visem facilitar ao contribuinte o acesso aos seus débitos junto ao Município.

§ 1º O acesso a que se refere o inciso I do "caput" é exclusivo para a consulta e pagamento do usuário que se apresenta para obter o financiamento da empresa credenciada.

§ 2º É vedada toda e qualquer consulta prospectiva por parte da empresa credenciada, inclusive seus funcionários ou prepostos.

§ 3º A utilização indevida das informações ou dos acessos ensejarão descredenciamento, sem prejuízo de outras responsabilizações no âmbito cível ou penal.

§ 4º As sugestões referidas no inciso II do "caput" deverão ser submetidas ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, que fará os

encaminhamentos internos para os estudos e concretização das sugestões, se assim entender cabível.

Art. 12 A empresa credenciada tem o dever de:

I - realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;

II - conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por esta Lei;

III - manter o sigilo das informações obtidas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do contribuinte;

IV - na hipótese de perder a qualidade de credenciada, cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V - manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o final do credenciamento;

VI - manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII - disponibilizar as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII - efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX - sempre que solicitado, encaminhar as informações sobre as operações realizadas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.

Capítulo VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONTRIBUINTES

Art. 13 O contribuinte tem o direito de, em momento prévio à operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

I - custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;

II - valores de parcela aos quais estará sujeito;

III - o montante do débito que está submetendo para pagamento.

§ 1º Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão.

§ 2º Independente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos junto ao Município, a quitação dos débitos favorece o contribuinte sujeito passivo do Tributo/Imposto lançado e elencado nas operações junto à empresa credenciada.

Art. 14 O contribuinte tem o direito de, em momento posterior à operação financeira, receber:

I - comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;

II - comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora.

§ 1º O documento referido no inciso I do "caput" é essencial para comprovar o recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do "caput" não faz prova de recolhimento de débitos junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º A quitação conforme previsto no inciso I do "caput" ocorre independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

§ 4º O comprovante de pagamento referido no inciso I do "caput" é o indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 15 O contribuinte tem o dever de:

I - exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 3º do artigo 3º;

II - exigir comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora;

III - denunciar a empresa credenciada que não estiver procedendo de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O documento referido no inciso I do "caput" é essencial para comprovar o recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do "caput" não faz prova de recolhimento de débitos junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º A quitação conforme previsto no inciso I do "caput" ocorre independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

§ 4º O comprovante de pagamento referido no inciso I do "caput" é o indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Capítulo VII

DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 16 As empresas credenciadas poderão ser descredenciadas:

I - a pedido;

de cumprir suas obrigações.

II - de ofício, quando for constatado que a empresa deixou

de responsabilidade da empresa.

§ 1º As despesas decorrentes do descredenciamento serão

imediate de sua condição aos contribuintes.

§ 2º A empresa descredenciada deve efetuar a comunicação

Art. 17 A perda da qualidade de credenciada obriga a empresa a:

I - cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação do Município de Dois Vizinhos;

II - comunicar e divulgar a perda da condição de credenciada junto aos seus canais de comunicação e aos agentes arrecadadores com os quais mantiver vínculo.

§ 1º Os custos de desmobilização correrão por conta da empresa descredenciada.

§ 2º Os agentes arrecadadores com os quais a empresa mantiver vínculo deverão suspender os acessos aos sistemas referidos no artigo 5º, conforme previsto na declaração a que se refere a alínea "1" do inciso I do artigo 7º.

Capítulo VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 As informações dos contribuintes e de interesse do Município de Dois Vizinhos não podem ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º A divulgação indevida de informações gera responsabilização da empresa credenciada.

§ 2º A reincidência poderá ensejar o descredenciamento, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 19 O descumprimento das regras estabelecidas por esta Lei pode ensejar responsabilidade civil e penal.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os repasses financeiros do pagamento dos débitos nos termos desta Lei serão efetuados pelos agentes arrecadadores observando-se o disposto nos contratos de arrecadação celebrados com o Município de Dois Vizinhos, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como na disciplina por esta estabelecida.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Vilmar Possato Duarte
Secretário de Administração e Finanças